



INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 03, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre o envio de informações relacionadas aos recursos oriundos dos Precatórios do Fundef/Fundeb e padronização dos procedimentos de fiscalização dos citados recursos.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF foi um programa federal que pretendia estimular a educação em estados e municípios, em forma de repasses, pelo governo federal, para que investissem na capacitação e remuneração de professores e na infraestrutura das escolas, tendo sido criado em 1996 e durado até 2006, quando foi substituído pelo FUNDEB;

CONSIDERANDO que durante a vigência do FUNDEF o governo federal não fez o repasse integral da complementação devida a alguns estados e municípios, tendo sido reconhecido, judicialmente, o dever de a União complementar referidos valores, por meio de precatórios;

CONSIDERANDO o teor do parágrafo único do art. 5º, da EC nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que estabelece que no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos dos precatórios do Fundef deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 2020, incluído pela Lei nº 14.325, de 2022, que estabelece os beneficiários e critérios de pagamento da parcela de 60% dos recursos oriundos dos precatórios do Fundef/Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023, que trata das regras gerais quanto aos prazos, a organização, o conteúdo e a forma de apresentação das prestações de contas das Unidades Prestadoras de Contas



sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e traz a definição de Unidade Apresentadora da Prestação de Contas em seu art. 9º, caput e dá outras providências,

CONSIDERANDO a Resolução TCE/PI nº 38, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre diretrizes gerais para o planejamento, procedimentos de seletividade, execução, registro e divulgação dos benefícios das ações de controle externo pelas unidades técnicas de fiscalização e instrução do Tribunal de Contas e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para o envio, pelas Unidades Apresentadoras da Prestação de Contas (UAPCs) sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, da documentação relacionada ao recebimento de recursos oriundos de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela da União no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) ou no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Art. 2º No prazo de 10 (dez) dias, contados da data de retirada do recurso da conta judicial, a Unidade Apresentadora da Prestação de Contas (UAPC) deverá enviar ao TCE- PI, por meio do sistema Documentação Web, os seguintes documentos:

I - Extrato da conta bancária recebedora dos recursos referente ao mês em que os valores oriundos do precatório do Fundef/Fundeb foram efetivamente recebidos;

II - Plano de Aplicação dos Recursos, compatível com Lei Orçamentária Anual ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96; e

III - Lei local que regulamenta a aplicação da parcela de 60% do recurso recebido, prevista no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, de 16 de dezembro de 2021.

§ 1º A documentação mencionada nos incisos do *caput* deste artigo deverá ser encaminhada ao TCE-PI por meio do sistema Documentação Web, como



documentação "Avulsa", conforme previsão do art. 13, inciso XII, da IN TCE/PI nº 05/2023.

§ 2º A conta bancária mencionada no art. 2º, inciso I, deverá ser específica e exclusiva para movimentação dos recursos oriundos do precatório do Fundef/Fundeb, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a instauração de processo de fiscalização, com pedido de bloqueio das contas, conforme previsão do inciso IV do art. 86 da Lei nº 5.888/2009, até o integral cumprimento das determinações do Tribunal de Contas do estado do Piauí acerca da utilização das verbas, observadas, em qualquer caso, as disposições contidas no §2º do art. 22 da IN TCE/PI nº 05/2023.

§ 4º Considera-se concluída a análise preliminar da documentação prevista nos incisos do *caput* com a indicação da situação "Recebido" no sistema Documentação Web, nos termos art. 42, inciso II, da IN nº 05/2023, do TCE/PI.

§ 5º Ainda que a documentação prevista nos incisos do *caput* tenha sido recebida, nos termos do § 3º, o TCE-PI poderá instaurar processo de fiscalização para verificar o cumprimento do plano de aplicação dos recursos, com base em critérios de materialidade, relevância e risco.

Art. 3º A Unidade Apresentadora da Prestação de Contas (UAPC) apresentará, anualmente, por meio do Sistema Documentação Web, Relatório do Precatório do Fundef/Fundeb, demonstrando a utilização dos recursos no exercício financeiro anterior, conforme modelo do Anexo I do presente normativo.

§ 1º A periodicidade e forma de envio do relatório previsto no *caput* será definida na Portaria da Presidência prevista no § 1º do Art. 8º da IN TCE/PI nº 05/2023.

§ 2º A obrigatoriedade de envio do Relatório mencionado neste artigo permanece vigente até a completa utilização dos recursos provenientes do precatório.

§ 3º Nos casos em que a entidade não recebeu recursos oriundos do precatório do Fundef/Fundeb, ou utilizou a totalidade dos recursos em exercícios anteriores, deverá ser selecionada a opção "Sem movimento", nos termos do art. 3º, VIII, da IN TCE/PI nº 05/2023.



Art. 4º O acompanhamento da aplicação do recurso será prioritariamente realizado de forma extraprocessual, nos termos da Resolução TCE/PI nº 38/2023, sem prejuízo da instauração de processo de fiscalização para verificação do cumprimento dos normativos do tribunal e legislação aplicável, com base em critérios de materialidade, relevância e risco.

Art. 5º Os itens de prestação de contas mencionados nos arts. 2º e 3º serão regulamentados na Portaria da Presidência prevista no § 1º do Art. 8º da IN TCE/PI nº 05/2023.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 03, de 27 de junho de 2019.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,
20 de junho de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 21.06.2024.



ANEXO I
MODELO DE RELATÓRIO DO PRECATÓRIO DO
FUNDEF/FUNDEB

Unidade Apresentadora da Prestação de Contas (UAPC):
Valor Recebido:
Data do recebimento:
Conta e agência bancária:
Saldo inicial (anexar extrato):
Saldo final (anexar extrato):

Despesas no exercício:

Empenho			Credor	Valor	Licitação		Contrato	
Número do empenho	Código da unidade orçamentária	Ano da emissão			Número do processo TCE	Número do procedimento	Número do processo TCE	Número do contrato